



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER COM RESSALVA Nº 3410/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO - PROCESSO N. 3559/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: SUBSTITUTIVO TOTAL AO
 PROJETO DE LEI Nº: 0544/2021,
 PROCESSO Nº: 9721/2021.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Substitutivo (Processo n.º 3559/2022), apresentado pelo nobre Vereador Eduardo do Blog, tendo como ementa “Substitutivo Total ao Projeto de Lei nº 9721/2021”.

O referido Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei Substitutivo tem por fim alterar, na sua totalidade, o texto do Projeto de Lei nº 9721/2021 passando a vigorar com a seguinte redação: “dispõe sobre a possibilidade de disponibilização de pulseira “QR CODE”, pelo poder público, de forma a identificar e resguardar as pessoas idosas e pessoas com patologias relacionadas à saúde mental”.

O Autor do referido Projeto de Lei Substitutivo justifica que:

“(...)

A presente proposta visa a segurança e a identificação dos idosos e das pessoas com patologias relacionadas à saúde mental, que comprometam de forma temporária ou permanente a sua lucidez.

(...)”

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não há qualquer óbice à sua tramitação.**

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”
 (grifou-se)*

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)” (grifou-se)

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Outrossim, é louvável a iniciativa do ilustre Vereador Eduardo do Blog em propor o Projeto de Lei Substitutivo em análise, visto que, em suas palavras:

“(...)

A pulseira com “Código QR” é indicada para o uso de idoso e pessoas com patologias mentais, podendo a Secretaria de Saúde inserir neste rol sugestivo outras doenças que entender ser pertinentes, podendo a pulseira também ser requisitada pelo próprio enfermo, pela família ou mesmo indicada pelo médico que diagnosticou o paciente. No “Código QR” será inserido informações básicas do paciente, tais como: nome completo, alergias, tipos sanguíneos, medicamentos utilizados, ficha médica recente, telefone do responsável e outras informações que a Secretaria de Saúde entender necessária para a realização de um eventual atendimento de urgência e emergência.

É importante frisar que no presente projeto de lei não existe qualquer vício de inconstitucionalidade, assim como não há qualquer contrariedade à atual legislação visto que legisla-se sobre assunto de interesse local e de forma complementar.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei ora substituído é o de nº 9721/21 e não nº0544/21 como consta na ementa, na justificativa e no Art 1º do Projeto de Lei Substituído em análise. A Indicação Legislativa de nº0544/21 na verdade se trata de um projeto do ex parlamentar Maurinho Branco. Sendo assim, recomenda-se ao autor que apresente emenda modificativa ao projeto de lei substitutivo em análise, visto que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012), é perfeitamente possível a apresentação de emendas a projetos de lei, (Art.89, *caput*).

Desta forma, estando à proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Eduardo Blog, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se, favoravelmente com ressalva, ao Projeto de Lei Substitutivo nº 3559/2022.**

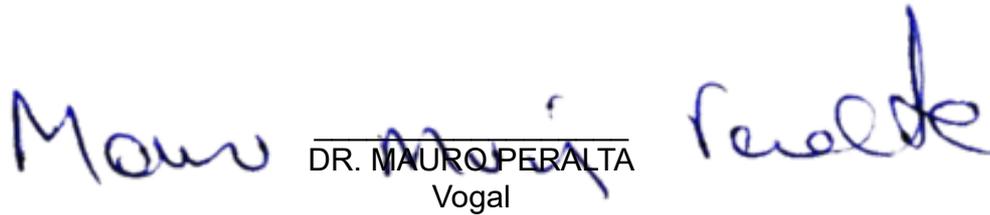
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012), manifesta-se, **FAVORAVELMENTE COM RESSALVA**, à tramitação do **Projeto de Lei Substitutivo nº3559/2022.**

Sala das Comissões em 13 de Março de 2023



GIL MAGNO
Vogal



DR. MAURO PERALTA
Vogal



DOMINGOS PROTETOR
Vogal